

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. William Woo)

Aumenta a pena do crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena do crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.

Art. 2º O Art. 208 do Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 208.....

Pena- Reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único.....(NR)”

Art. 3º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É consenso nas modernas democracias que a liberdade religiosa insere-se nos direitos fundamentais do homem. Como tal, no Direito Constitucional brasileiro, a matéria insculpe-se como cláusula pétreia, insuscetível de cerceamento de qualquer espécie.

Há anos a Lei 7.716/89, com a redação dada pela Lei 9.459/97, consagrou tratamento bastante rigoroso para a discriminação em razão de preconceito religioso, equiparando esse preconceito àqueles decorrentes de etnia, raça, cor e procedência nacional. Tal tratamento vem ao

encontro dos ditames constitucionais, pois nossa sociedade reputa odioso o comportamento de não tolerância com as diferenças.

Porém, há uma grave lacuna no tratamento do tema: enquanto as discriminações decorrentes de preconceito religioso levam a penas de até 5 anos de reclusão (por exemplo, o simples recusar emprego a alguém por motivos de religião), o ataque, escárnio ou impedimento do culto em si, ainda tratado pelo Art. 208 do Código Penal, leva a pena muito branda, de apenas um mês a um ano de detenção ou multa.

Obviamente, quem impede um culto, escarnece de seu freqüentador, impede ou perturba cerimônia religiosa, ou vilipendia objetos de culto, pratica ato muitas vezes mais grave do que a simples não contratação como empregado, ou negativa de frequência a um hotel ou clube. Certamente, trata-se do mais grave tipo de discriminação, revelando conduta mais odiosa ainda, porque fere o direito ao livre exercício de culto religioso no seu cerne.

Por tudo isso, cremos ser necessário equiparar a pena do Art. 208 do Código Penal aos patamares das penas da Lei 7.716/89.

Creamos que esta mudança legislativa será de grande valia para impedir diversas formas de violência que são cometidas por fanáticos, em nome de qualquer religião, destruindo locais de culto, tentando impedir seus ritos ou expondo os praticantes a qualquer tipo de constrangimento.

Para tanto, propomos o aumento da pena para reclusão de um a três anos, que acreditamos será suficiente para coibir essa conduta.

Somente a garantia do respeito à diversidade criará uma cultura de paz, onde todos possam livremente, e com garantias do Estado, proceder a seus cultos, sejam quais forem, para a construção de uma sociedade mais humana, democrática e justa.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta Proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2010.

Deputado WILLIAM WOO